



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA N° 0004777-71.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PACIENTE: VALDO PEDROSO FREITAS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – lesões corporais no âmbito doméstico – ministério público que alega incompetência do juízo coator para processar e julgar o feito criminal – circunstâncias da prática criminosa que demonstrariam a existência de violência de gênero – paciente que objetivava subjugar dentro da unidade familiar sua mãe e sua irmã – competência da vara de violência doméstica e familiar – não conhecimento – pedido formulado neste mandamus que se mostra incabível na espécie – substituição da via legal adequada para discutir a competência de varas criminais em razão da matéria – ação constitucional de rito célere e cognição sumária – prevalência ao resguardo do direito ambulatorial do cidadão – ordem não conhecida.

I. Na espécie, o Ministério Público alega constrangimento ilegal pois a competência para processar e julgar o feito criminal é da Vara de Violência Doméstica e Familiar, ex vi do art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha e não do Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém que se julgou competente para dar andamento ao processo, como decidiu o juízo comum às fls. 75, já que as circunstâncias em que foi praticado o crime, lesões corporais no âmbito doméstico, revelam que o paciente tinha o poder mando para subjugar sua irmã e sua mãe, respectivamente, dentro do seio familiar e ainda pelo comprovado histórico de agressões atribuído ao coacto;

II. Com efeito, a matéria trazida à debate nos autos do mandamus, que discorre, prima facie, acerca da competência entre varas criminais, para se saber quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática de lesões corporais, não deve ser conhecida, visto que a ação constitucional utilizada pelo parquet estadual, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator. Precedentes do STJ;

III. Ordem não conhecida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com pedido de liminar para declaração de competência, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Silvana Nascimento Vaz de Sousa, com fundamento nas disposições legais pertinentes em favor de Valdo Pedrosa Freitas, em virtude da prática do crime previsto no art. 129, §9º, CP, c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Narra o impetrante (fl.02/10) no transcorrer de sua impetração, que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de lesões corporais, praticadas no âmbito doméstico e familiar pelo paciente em desfavor de sua irmã Laurilene Pedrosa Freitas, fato ocorrido em 12/09/16. De acordo com o órgão acusatório, encerrados os procedimentos de praxe, os autos do IPL foram encaminhados primeiramente a Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém, que, todavia, entendeu que o



coacto seria contumaz em agredir todos os membros de sua família, sem, neste caso, considerar o gênero, razão pela qual, declinou da competência, encaminhando os autos a 2ª Vara Criminal da Comarca Santarém, ora, autoridade apontada como coatora.

Informa que recebidos os autos, o juízo coator, solicitou a manifestação do parquet atrelado aquela vara criminal, que, por sua vez (fl.73-v), solicitou ao juiz da 2ª Vara Criminal, a instauração de conflito de competência, por entender que o delito cometido pelo paciente foi executado contra sua irmã e sua mãe, mulheres em situação de hipossuficiência em virtude do gênero, pelo que requereu que o feito deveria ser processado junto à Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Registra, que o juízo coator ao examinar e decidir o pleito mencionado alhures (fl.75), entendeu que no caso em comento, não resta demonstrado, ao menos em princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero das vítimas, tenham sido os fatores determinantes para a prática do crime por parte do paciente, ou que haja relação de dependência, submissão, inferioridade e vulnerabilidade. Por tais fatos, indeferiu o pedido ministerial e manteve o processamento e o julgamento do feito no âmbito do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém.

No entanto, diante de tais elementos, entende o impetrante pela existência de constrangimento ilegal, pois a competência para processar e julgar o feito criminal é da Vara de Violência Doméstica e Familiar e não do juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém, com dispõe o art. 5º, incisos I e II da Lei Maria da Penha, pois as circunstâncias em que foi praticado o crime, revelam que o paciente tinha o poder de mando para subjugar sua irmã e sua mãe, respectivamente, dentro do seio familiar e ainda pelo comprovado histórico de agressões atribuído ao coacto.

Ao final, pugnou pela concessão da ordem para que seja reformada a decisão do juízo coator que manteve o feito criminal sob sua competência, sendo determinada a redistribuição dos autos ao MM. Juízo de Direito Vara de Violência Doméstica e Familiar de Santarém. Juntou documentos de fl.11/75.

A liminar foi indeferida às fls.79. As informações foram prestadas às fls. 83. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada (fl.92/95). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Ministério Público em favor de Valdo Pedroso Freitas, em razão da existência de suposto constrangimento ilegal, diante da incompetência da autoridade coatora para processar e julgar o feito criminal que trata da existência



de violência doméstica e familiar, requerendo a redistribuição dos autos ao juízo competente.

Entretanto, analisando os autos, percebo que a matéria trazida à debate nos autos deste mandamus pelo impetrante, que discorre acerca da competência de entre varas criminais, de violência doméstica e familiar e da 2ª Vara Criminal de Santarém, respectivamente, para que se determine quem deve ou não processar o feito criminal em que se apura a prática de lesões corporais no âmbito doméstico, não deve ser conhecida, visto que a ação constitucional utilizada pelo parquet estadual, de rito célere e cognição sumária, destinada ao combate de irregularidades perceptíveis de pronto, especialmente o resguardo e proteção ao direito ambulatorial do cidadão, não é a via processual adequada para se discutir o tema em exame, pelo que, deveria ter sido apresentada a respectiva exceção de incompetência do juízo apontado como coator.

Neste sentido, decide o C.STJ a respeito do assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIME DE ROUBO. AFASTADA A RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE AUTOR E VÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo o Tribunal a quo entendido, com fundamento nas provas dos autos, pela ausência de relação doméstica ou familiar, há de se ressaltar a impropriedade da via eleita para afastar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, dada a necessidade de reexame do conjunto probatório produzido nos autos. 3. Conforme entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, é da competência da justiça comum o julgamento do crime em que não esteja caracterizada a relação doméstica, ou o vínculo familiar ou de afetividade, os quais são aptos a atrair a aplicação da lei especial. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 335.217/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade



manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e não conheço da ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 12 de Junho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator